

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº. 93, DE 2015

Dá nova redação ao art. 6º da Constituição Federal.

Autor: Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

Relatora: Deputada CRISTIANE BRASIL

I – RELATÓRIO

A PEC nº. 93, de 2015, subscrita por 190 (cento e noventa) deputados, sendo seu primeiro signatário o nobre deputado Raimundo Gomes de Matos, tem por escopo alterar o artigo 6º. da Carta Maior, que expressa o rol dos direitos sociais. Esta mudança, dessarte, tornaria também o saneamento básico um direito social, constitucionalmente tutelado.

Aduz o nobre autor, em sua exposição de motivos, que, a Organização Mundial da Saúde conceitua o saneamento como o “*controle de todos os fatores do meio físico do homem que exercem ou podem exercer efeito deletério sobre o seu bem-estar físico, mental ou social*”. Deste modo, a garantia de condições de acesso à água potável, bem como ao tratamento dos dejetos, a coleta e, ainda, destinação de todo o lixo, é substrato indispensável para proporcionar a prevenção de incontáveis agravos à saúde e à sobrevivência das gerações futuras.

E prossegue, afirmando que este conceito possui abrangência tamanha, que não se resume somente ao tratamento da água e esgotamento sanitário. Inclui, outrossim, todo tipo de ações que preservem a qualidade do meio ambiente, como a coleta e destinação adequada do lixo, o controle da poluição e de roedores e insetos, e também a drenagem de águas pluviais.

Afirma o autor, ainda, que a importância do saneamento básico é tão evidente, que este integra o Objetivo 7 de Desenvolvimento do Milênio, “garantir a sustentabilidade ambiental”. Neste viés, para o Brasil, a meta proposta é “reduzir pela metade, até 2015, a proporção da população sem acesso permanente e sustentável a água potável segura e esgotamento sanitário”. Porém, não obstante os avanços alcançados quanto à oferta de água tratada, a questão do esgotamento sanitário continua a apresentar empecilhos no Brasil.

E conclui, argumentando que, apesar da menção ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, pela Carta Magna, em seu artigo 225, faz-se necessário que haja menção expressa ao direito ao saneamento básico, nos primeiros artigos da Constituição e compondo o rol de direitos sociais. Isto, pois, por entender que o acesso a um ambiente saudável é essencial para o estado de pleno bem-estar físico. Deste modo, se estaria, em seu entendimento, afirmando os direitos essenciais à garantia da qualidade de vida para toda a população brasileira.

A proposição foi inicialmente distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para pronunciamento sobre sua admissibilidade, nos termos dos artigos 32, inciso IV, alínea ‘b’, e 202 do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

I – VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em sede de exame preliminar de admissibilidade de Propostas de Emenda à Constituição, apreciar, exclusivamente, a conformidade com as exigências constitucionais e regimentais para a tramitação, em consonância com o artigo 60 da Constituição Federal e artigo 201 do Regimento Interno.

A apresentação da proposição em análise obedece ao disposto no artigo 60, inciso I, da Carta Maior. A PEC nº. 93/2015, ora em tela, foi subscrita por 190 (cento e noventa) deputados, conforme atesta a Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposições. Este número, dessarte, corresponde a mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados, estando obedecida a norma constitucional.

Não obstante, constata-se o país estar em estado de normalidade constitucional, podendo a Carta Maior ser emendada. Isto porque, não estão em vigor quaisquer das vedações circunstanciais expressas no parágrafo 1º. do artigo 60 – intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Ademais, a proposta não visa a abolir a forma federativa de Estado, ou, ainda, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais. Não há, pois, tendência de violação às cláusulas pétreas, conforme expressas no artigo 60, parágrafo 4º., da Constituição Federal.

Há de se consignar que a presente Proposta de Emenda à Constituição fora protocolada antes do advento da Emenda Constitucional nº 91, publicada no dia 15 de setembro de 2015, que acrescentou no rol do artigo 6º o direito ao “transporte”. Desta feita, este vocábulo restou omisso na redação da presente proposição.

Sendo assim, esta Comissão deveria se manifestar pela inadmissibilidade da proposição em exame, principalmente porque já fixou, em sua jurisprudência, a impossibilidade de oferecer emendas saneadoras para a admissibilidade de emendas constitucionais, salvo, em raríssimos casos, emendas supressivas, que de qualquer sorte não remediariam a hipótese dos autos.

Ainda assim, no caso concreto, independentemente do mérito da proposição, parece-nos injusto inadmiti-la quando é claro que o autor não pretendeu suprimir qualquer direito, fundamental ou não, ainda mais quando já houve um caso extremamente assemelhado, em que esta Comissão admitiu, excepcionalmente, a apresentação de emenda saneadora para incluir, na redação do dispositivo, o direito que por equívoco foi esquecido (vide PEC nº 09, de 2015).

Na presente proposição é ainda mais patente a possibilidade de admissibilidade da emenda apresentada, eis que não houve esquecimento por parte do Autor, mas sim alteração posterior do texto constitucional. Da mesma forma que soa absurdo deixar passar este equívoco para correção pela Comissão Especial, ainda que o indicando, quando constituímos nós a Comissão encarregada da proteção constitucional.

Por derradeiro, ao analisar a técnica legislativa da proposição, constato ser necessário reparar a mesma. A Proposta de Emenda à Constituição nº. 93, de 2015, não contém a referência à nova redação proposta para o dispositivo constitucional alterado, expresso pelas iniciais maiúsculas “NR”, entre parênteses. Deste modo, não foi observado o conteúdo do artigo 12, inciso III, alínea ‘d’, da Lei Complementar nº. 95, de 1998, com suas posteriores alterações, que tratam da elaboração das leis. Consignando a supracitada apresentação de emenda, excepcionalíssima, efetuamos também a correção na técnica legislativa apontada.

Por todo o exposto, meu voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº. 93, de 2015, com a emenda saneadora anexa.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada **CRISTIANE BRASIL**
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº. 93, DE 2015

Dá nova redação ao art. 6º da Constituição Federal.

EMENDA

Dê-se ao art. 1º da proposta a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados e o saneamento básico, na forma desta Constituição.' (NR)

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada **CRISTIANE BRASIL**

Relatora